

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2011

Apensados: PLP nº 162/2012, PLP nº 165/2012, PLP nº 267/2013, PLP nº 313/2013, PLP nº 339/2013, PLP nº 385/2014, PLP nº 129/2015, PLP nº 165/2015, PLP nº 59/2015, PLP nº 61/2015, PLP nº 229/2016, PLP nº 414/2017, PLP nº 507/2018 e PLP nº 111/2019

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo a definir o local de cobrança do ISSQN incidente sobre serviços relativos a cartão de crédito e débito.

Autor: Deputado RUBENS BUENO
Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, pretende incluir § 4º ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, a fim de determinar que o município responsável pela cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as operações pagas mediante cartão de crédito ou de débito e congêneres a que se referem os itens 10.01 e 15.01 da Lista Anexa à Lei Complementar passará a ser aquele onde estiver instalado o terminal de vendas. O Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2012, apenso, possui o mesmo conteúdo.

O Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2012, apenso, inclui o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para estabelecer que o local de cobrança do ISS sobre os serviços prestados por operadoras de cartões de crédito e de débito, descritos nos subitens 15.01 e 15.14 da Lista Anexa da citada Lei Complementar, será o de localização do estabelecimento onde o cartão foi utilizado.

O Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2013, apenso, altera

o art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para definir o local de cobrança do ISS no caso dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.14 da Lista Anexa à citada Lei Complementar, visando alcançar o mesmo objetivo dos projetos anteriores. A proposição acrescenta, ainda, dispositivo no art. 3º da mesma lei, a fim de atribuir à Secretaria do Tesouro Nacional a tarefa de disponibilizar informações sobre o recolhimento do ISS nas operações com cartões de crédito e débito, mediante convênio firmado com os municípios. Por fim, o projeto incorpora ao item 15.14 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, os cartões magnéticos de benefícios aos trabalhadores, cujo fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção passa a constituir fato gerador do ISS.

O Projeto de Lei Complementar nº 313, de 2013, apenso, inclui um subitem 15.19 ao item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, com a seguinte redação: qualquer outro serviço relacionado ao setor bancário ou financeiro, independentemente da pessoa jurídica que o preste, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-lo. Segundo o autor, algumas instituições financeiras alteram as denominações ou as formas jurídicas dos serviços prestados e alegam que esses serviços não constam da referida lista de serviços sujeita à incidência do ISS.

O Projeto de Lei Complementar nº 339, de 2013, apenso, acrescenta o inciso XXIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, para definir o local da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza prestados por operadoras de cartões de crédito e de débito. Em suma, o mesmo que o Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2012.

O Projeto de Lei Complementar nº 385, de 2014, apenso, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com o objetivo de efetuar importantes alterações nas seguintes áreas: Construção civil; Atividades das Administradoras de cartão de crédito e débito; Leasing – arrendamento mercantil. Ademais, inclui na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, diversos serviços sujeitos à incidência do referido imposto, que, segundo o autor, em face do aquecimento da economia brasileira nos últimos anos, acompanhado da evolução tecnológica e da necessidade da sociedade

como um todo, surgiram no mercado novas modalidades de serviços, sendo esses posteriores ao início da vigência da Lei Complementar nº 116, ensejando assim a atualização da lista anexa.

O Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2015, apenso, altera a Lei Complementar nº 116, de 2003, para definir o local da incidência do ISS nas operações com Cartão de Crédito ou de Débito.

O Projeto de Lei Complementar nº 61, de 2015, apenso, define o local de cobrança como sendo o domicílio do arrendatário, em relação aos serviços de *leasing* mencionados nos itens 10.04 e 15.09 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003; e como sendo do domicílio do tomador do serviço, no caso de serviços prestados por administradoras de cartões, tanto de crédito quanto de débito, mencionados nos itens 15.01 e 15.14 da lista anexa à Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2015, apenso, altera a legislação do ISS, para determinar que, regra geral, o imposto seja devido no local da execução dos serviços e não no local do estabelecimento prestador. Ainda, estabelece obrigações de repasse de informações bancárias aos municípios.

O Projeto de Lei Complementar nº 165, de 2015, apenso, altera a Lei Complementar nº 116, de 2003, para que o serviço seja considerado prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, exceto nas hipóteses que elenca, invertendo a atual regra de preponderância do estabelecimento do prestador.

O Projeto de Lei Complementar nº 229, de 2016, apenso, prevê que o imposto será devido no local em que estiver o estabelecimento onde se dê a utilização do cartão de crédito.

O Projeto de Lei Complementar nº 414, de 2017, apenso, altera a legislação do ISS, para determinar que o imposto seja devido no domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços de administração de cartão de crédito, débito ou congêneres, de fundos quaisquer e de cheques pré-datados.

Os Projetos de Lei Complementar nºs 507, de 2018, e 111, de 2019, apensos, trazem definições de quem deve ser considerado o tomador do

serviço para os casos que especifica.

O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto principal e seus apensos visam basicamente disciplinar a titularidade da cobrança do ISS relativamente à prestação dos serviços prestados por operadoras de cartão de crédito, de débito e congêneres, e/ou operações de *leasing*; remetendo para o município onde ocorreu a utilização do cartão a competência para arrecadar o referido imposto. Ademais, alguns projetos criam novas condições de incidência do Imposto.

Inegavelmente, tais projetos afetam exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Nesses termos, a análise da adequação

orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

No que se refere ao mérito das proposições, podemos agrupar as inovações sugeridas em quatro grandes grupos: 1) alteração do local em que é devido o ISS referente às operações de cartão de crédito; 2) alteração do local em que é devido o ISS referente ao arrendamento mercantil, inclusive o de sua intermediação; 3) obrigatoriedade de repasse de informações bancárias pelas operadoras de cartão de crédito aos fiscos locais; 4) definição de quem é o tomador para determinação do local onde é devido o ISS.

Sobre os itens 1 e 2, temos que as sugestões já se encontram plasmadas na legislação vigente, em decorrência da aprovação da Lei Complementar nº 157, de 2016. Com efeito, a referida lei incluiu os seguintes incisos no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09¹.

.....

”

¹ 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

Como se percebe, não há necessidade de novel alteração sobre idêntico tema, já tendo a reforma da Lei Complementar nº 116, de 2013, cuidado da questão do critério espacial da regra-matriz de incidência do ISS relativa aos serviços de cartão de crédito e de arrendamento mercantil.

Já em relação ao compartilhamento de informações pelas operadoras de cartão de crédito, é oportuno relembrar as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2390, 2386, 2397 e 2859.

Em síntese, a corte chancelou a autorização legal trazida pela Lei Complementar nº 105, de 2001, que garante à Receita Federal o acesso sistêmico aos dados bancários, inclusive de cartões de crédito. Para os Estados e os Municípios, igualmente adotou posição favorável ao acesso à informação, estipulando, contudo, balizas mais restritas que as impostas à esfera federal. Como exemplo, mencione-se que o acesso aos dados não pode se dar de forma sistêmica (cruzamento automático), devendo haver prévia instauração de processo administrativo para que ocorra o acesso aos dados – ainda assim, sem necessidade de decisão judicial autorizativa. Entre outros requisitos estão a existência de regulamento infralegal que regre o procedimento de acesso aos dados e o controle e registro individualizado das pessoas que acessarem as informações.

Assim, já é autorizado o acesso aos dados bancários por parte dos fiscos locais, desde que exista norma local permissiva² e que os limites e garantias constitucionais sejam respeitados.

Por fim, no que tange aos PLPs nºs 507, de 2018, e 111, de 2019, as proposições esclarecem pontos obscuros da legislação em vigor. Com efeito, há ausência de determinação legal em potenciais casos de conflito na definição de quem seria o tomador de certos serviços. Como exemplo, tem-se os planos de saúde coletivos: o tomador seria o contratante ou cada beneficiário individualmente considerado? Essa mesma questão se repete nos fundos de

² Ilustrativamente, tem-se no Distrito Federal a Lei Complementar nº 772, de 2008, que “estabelece a obrigatoriedade de as administradoras de cartões de crédito, débito ou similares prestarem informações relativas às operações e prestações realizadas por contribuintes do Distrito federal”.

investimentos e consórcios.

Assim, entendemos que as sugestões trazidas pelos referidos projetos auxiliam até certo ponto na melhoria da aplicabilidade do texto em vigor. E concluímos isso sem adentrar na discussão da constitucionalidade da alteração do local do imposto devido, promovida pela Lei Complementar nº 157, de 2016, hoje objeto de ações constitucionais junto ao STF, e que inclusive se encontra com aplicabilidade suspensa por medida cautelar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes (ADI nº 5835).

Em virtude de pequenas divergências das proposições acima mencionadas (como no caso da definição do tomador do serviço de administração de carteira de clientes), cuidamos de apresentar substitutivo que consolida de forma clara os dispositivos que entendemos como mais adequados.

Diante do exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2011, e dos apensos Projetos de Lei Complementar nºs 162, de 2012, 165, de 2012, 267, de 2013, 313, de 2013, 339, de 2013, 385, de 2014, 59, de 2015, 61, de 2015, 129, de 2015, 165, de 2015, 229, de 2016, 414, de 2017, 507, de 2018, e 111, de 2019, e, **no mérito, PELA APROVAÇÃO DOS PLPs NºS 507, DE 2018, e 111, de 2019, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO, E PELA REJEIÇÃO DOS DEMAIS.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 507, DE 2018, E Nº 111, DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer o tomador de serviços nas hipóteses que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos legais:

“Art. 3º

.....
§ 5º Considera-se tomador do serviço:

I – no caso dos serviços descritos nos itens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o usuário, pessoa física vinculada à operadora por meio de contrato de plano de saúde e/ou convênio individual ou familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão;

II – no caso dos serviços descritos no item 5.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a pessoa física ou jurídica contratante do plano de atendimento e assistência médico-veterinária;

III – no caso dos serviços descritos no item 15.01 da Lista de serviços anexa a esta Lei Complementar:

- a) o quotista, no caso dos serviços de administração de fundos;
- b) o consorciado, no caso dos serviços de administração de consórcio;
- c) o contratante do serviço de administração de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
- d) o adquirente, o locatário, o cessionário ou o comodatário do equipamento, terminal eletrônico ou máquina necessária à realização das operações com cartão de débito ou crédito;

IV – no caso dos serviços descritos nos itens 10.04 e 15.09 da costa de serviços anexa a esta Lei Complementar, o arrendatário, o franqueado ou o faturizado, conforme o caso.

§ 6º Nas hipóteses do § 5º deste artigo, o recolhimento do imposto poderá, nos termos de lei municipal, ser feito de modo consolidado, englobando todas as operações de mesma natureza realizadas durante o período de apuração." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÉRGIO SOUZA

Relator

2019-8354